



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 416, DE 2026

(Da Sra. Renata Abreu)

Institui a isenção do pagamento de pedágio em rodovias para veículos que transportem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), síndrome de Down, deficiência ou doenças graves e degenerativas, para fins de tratamento de saúde, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1082/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. RENATA ABREU)

Institui a isenção do pagamento de pedágio em rodovias para veículos que transportem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), síndrome de Down, deficiência ou doenças graves e degenerativas, para fins de tratamento de saúde, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de pedágio em todas as rodovias situadas em território nacional, administradas diretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, ou por meio de concessão à iniciativa privada, os veículos que transportem pessoas com:

I - Transtorno do Espectro Autista (TEA);

II - síndrome de Down;

III - deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

IV - doenças graves e degenerativas, nos termos do regulamento.

Parágrafo Único. A isenção prevista no caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos deslocamentos para a realização de consultas, exames, terapias ou qualquer procedimento médico ou terapêutico fora do Município de residência do beneficiário, mediante comprovação por laudo médico, agendamento ou declaração da unidade de saúde, podendo ser exigido cadastro prévio conforme regulamentação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária infratora às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor e à aplicação de multa pelo órgão regulador competente.

Art. 3º Os contratos de concessão de rodovias firmados com Administração Pública após a publicação desta Lei deverão prever a isenção de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Nos contratos vigentes antes da publicação desta Lei, o Poder Público assegurará o equilíbrio econômico-financeiro mediante os mecanismos previstos na legislação específica ou nos respectivos instrumentos contratuais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo central garantir o direito fundamental à saúde e à dignidade da pessoa humana, removendo barreiras financeiras que impedem ou dificultam o tratamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), síndrome de Down e outras deficiências ou doenças graves. O tratamento dessas pessoas é, em sua maioria, multidisciplinar e de longa duração, envolvendo sessões semanais com psicólogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e médicos especialistas.

Ocorre que tais centros de referência estão frequentemente concentrados em grandes polos urbanos. Para famílias que residem no interior ou em cidades vizinhas, o custo diário ou semanal com tarifas de pedágio representa uma parcela significativa da renda familiar, muitas vezes competindo com o orçamento destinado à compra de medicamentos e de alimentos especiais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Este projeto utiliza como parâmetro a **Lei Estadual nº 19.965/2019 do Estado do Paraná**, que já garante esse benefício em âmbito estadual. A experiência paranaense demonstra que a isenção não desestabiliza o sistema de concessões, mas, sim, promove um impacto social imensurável na qualidade de vida das famílias beneficiadas. O que se busca aqui é a **nacionalização** desse direito, garantindo que um cidadão brasileiro não seja prejudicado apenas por atravessar uma divisa estadual ou transitar por uma rodovia federal.

A proposta está em plena consonância com a **Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**, que impõe ao Estado o dever de assegurar, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à saúde e à liberdade de locomoção.

Além disso, a competência da União para legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes e trânsito (art. 22, inciso XI, da Constituição Federal) justifica a criação desta norma de caráter nacional, uniformizando o tratamento em todas as vias do país.

Ao isentar do pedágio aqueles que viajam por necessidade vital de saúde, o Estado não está apenas concedendo um benefício financeiro, mas está também assegurando que a barreira do custo do transporte não seja o motivo da interrupção de um tratamento essencial.

Dada a relevância desta proposição para o incentivo à saúde brasileira, solicito o apoio de meus Pares para que sua tramitação seja célere e exitosa.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2026.

Deputada Renata Abreu
Podemos/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO
DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146>

FIM DO DOCUMENTO